



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.000026/2003-21
Recurso nº 160.786 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A. nova denominação de SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
Recorrida 3ª TURMA / DRJ BELO HORIZONTE / MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - TELAS DOS SISTEMAS DA RFB - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

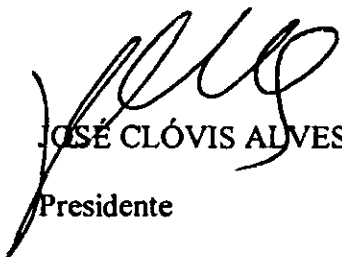
Não ocorre cerceamento do direito de defesa se o processo é instruído com a impressão de telas dos sistemas de processamento de dados da RFB, e nesses dados, entre outras informações, se baseia a decisão de primeira instância. Ao contrário, a juntada dessas telas tem por objetivo permitir ao contribuinte o conhecimento dos procedimentos de compensação adotados, para que possa, se assim entender, manifestar-se contrariamente.

DCOMP - DATA DO ENCONTRO DE CONTAS - INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA PARA DÉBITOS VENCIDOS.

Para as DCOMP's apresentadas a partir da vigência da IN SRF nº 323/2003 (isto é, a partir de 28/05/2003), a extinção do crédito tributário pela compensação ocorre na data da apresentação da DCOMP. Vale dizer, nessa data ocorre a atualização do crédito, assim como o débito também é atualizado até a mesma data, inclusive com a incidência de multa de mora, se já vencido. Irrelevante se o crédito já existia e já havia sido formalmente reconhecido anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Passuello.

Relatório

EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., nova denominação de SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG.

Trata a lide de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 01) no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 1.000.707,61, protocolizado em 15/01/2003. Utilizando o crédito pleiteado apresenta diversas *Declarações de Compensação (DCOMP)*, com o intuito de extinguir seus débitos, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Atendendo às determinações contidas na legislação vigente, e considerando ainda que o contribuinte pleiteou a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ocorrido durante o ano-calendário de 2000, tendo em vista a inexistência de lucro tributável ao final do período, a DRF em Sete Lagoas/MG considerou o crédito pleiteado como "*Saldo Negativo de IRPJ*" apurado no ano-calendário de 2000, reconhecendo ao contribuinte a totalidade do valor apurado em sua DIPJ: R\$ 1.000.707,61.

O crédito reconhecido foi utilizado para extinção dos débitos constantes das DCOMP's anexadas ao processo, levando à homologação parcial das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, bem como das *compensações homologadas* com o crédito reconhecido e do saldo devedor remanescente (*compensações não homologadas*), em 06/12/2006 (fl.188). O débito cuja compensação não foi homologada reporta-se à COFINS-2172, no valor de R\$ 114.333,34, com vencimento em 14/02/2003 (fl. 183).

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando, resumidamente (fls. 189 a 191), que, apesar de reconhecido todo o crédito pleiteado, a DRF não teria homologado todas as compensações declaradas. O débito em cobrança, correspondente à COFINS apurada no mês de janeiro/2003, teria sido totalmente compensado da seguinte forma: (i) R\$ 131.607,44 neste processo; e (ii) R\$ 631.777,64, no processo 13607.000837/2002-41.

Em 16/02/2007 a DRF/Sete Lagoas/MG emite outro Despacho Decisório, (fls. 248/249), de onde extraio o trecho a seguir transcrito:

[...] é princípio diretor da Administração Pública a autotutela, que implica o controle, pela própria Administração, da legalidade de seus atos, e pela qual se abre a possibilidade (dever) de serem revistos de ofício os atos administrativos, desde que presentes vícios que autorizem seu desfazimento.

De acordo com o art. 61 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração



prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Ao examinar a DCOMP retificadora à fl. 124, apresentada em 04/02/2005, na qual a contribuinte informou a compensação do crédito de R\$ 264.143,18 com o débito de R\$ 131.607,44 (COFINS 01/2003), consideramos esta data no demonstrativo de fls. 168/171, quando o correto seria considerar a data da DCOMP original, anexada às fls. 34, ou seja, 14/02/2003.

[...] refizemos os cálculos da compensação no sistema SIEF/Processo, fls. 238/244, os quais também mostram que o crédito informado no pedido de restituição de fl. 01 foi totalmente utilizado. Quanto aos débitos, as telas do sistema Sincor/Profisc de fls. 245/247 acusam saldo remanescente no valor original de R\$ 47.370,76 (IRPJ – código 2362 – PA 01/2003).

Como se vê, a DRF alterou a operacionalização da compensação já efetuada, para adequação às normas ditadas pela legislação vigente, apurando saldo de débitos diferente do anteriormente apurado, reabrindo novo prazo ao contribuinte para manifestação de inconformidade.

Cientificado da nova decisão em 26/02/2007 (fl. 253), o contribuinte apresenta nova manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Confrontando os dois Despachos Decisórios emitidos pela DRF, percebe-se “que há uma incerteza flagrante nestes dois despachos, tanto nos fatos como nos valores, que afinal se mostram totalmente diferentes. De início era a COFINS e agora passa a ser o IRPJ”.

“Diante de toda esta incerteza e insegurança quanto ao que se deve ser justificado e defendido, a requerente/manifestante fez uma conciliação detalhada de todos os valores relativos ao pedido de restituição já integralmente deferido e os valores compensados...”

Busca amparo no demonstrativo elaborado para alegar que “inexiste saldo remanescente como alega ser devido nos referidos Despachos Decisórios referenciados, seja de COFINS, seja de IRPJ”.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 02-14.352, de 30/05/2007 (fls. 275/286), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



DÉBITOS COMPENSADOS Para as declarações de compensação apresentadas após 27 de maio de 2003, os débitos compensados sofrem a incidência de acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/06/2007, conforme documento de fl. 288, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 12/07/2007 (registro de recepção à fl. 289, razões de recurso às fls. 291/295), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, pede a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de seu direito de defesa, em face do modo pelo qual a autoridade recorrida procedeu à verificação das compensações mediante utilização das telas dos sistemas da SRF, documentos que afirma serem unilaterais, sem o acesso do contribuinte aos seus dados e sem apresentação da respectiva fundamentação.

Entende indevida a exigência de multa de mora nos cálculos da Receita Federal, ao argumento de que, quando das compensações, seu crédito já teria sido reconhecido mediante o deferimento de seu pedido de restituição protocolizado em 13/12/2002. Invoca, a propósito, o art. 368 do Código Civil.

Afirma que as Instruções Normativas indicadas na decisão recorrida seriam meras formalidades, incapazes de impor algum ônus de devedora à recorrente.

Insurge-se contra os critérios de aplicação da taxa SELIC aos créditos e aos débitos. Pede que se determine à DRF que refaça seus cálculos, para fazer incidir a SELIC também sobre os créditos do vencimento até a data em que se apuraram os alegados saldos remanescentes.

Aduz que, nos casos em que o débito era de IRRF, teria informado a compensação dos tributos nos respectivos meses via DCTF o que, por sua ótica, afastaria a alegada mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega que seu direito à ampla defesa estaria sendo cerceado pelo uso, no processo, das “telas dos sistemas da SRF”, documentos que afirma produzidos unilateralmente e a cujos dados não teria acesso, nem às fundamentações correspondentes. Se acolhida, tal reclamação levaria à nulidade do acórdão recorrido.

Não lhe assiste razão. O motivo pelo qual cópias impressas da telas dos sistemas de processamento de dados da RFB foram acostadas aos autos é exatamente para que a interessada delas tenha conhecimento e possa examinar o processamento de seu direito creditório reconhecido e das compensações homologadas ou não. Quanto às fundamentações, foram minuciosamente expostas na decisão recorrida. Se algum dos cálculos retratados nas telas impressas estiver em desacordo com o previsto na legislação, é direito do contribuinte insurgir-se contra eles, como faz por via deste recurso voluntário.

Não vislumbro, assim, o alegado cerceamento do direito à ampla defesa, e rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, a recorrente entende indevida a exigência de multa de mora nos cálculos da Receita Federal, ao argumento de que, quando das compensações, seu crédito já teria sido reconhecido mediante o deferimento de seu pedido de restituição protocolizado em 13/12/2002. Invoca, a propósito, o art. 368 do Código Civil.

Quanto a este ponto, deve-se ressaltar, inicialmente, que a compensação em matéria tributária rege-se por disposições específicas, diversas daquelas aplicáveis à compensação na esfera civil. Aqui, vigora o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Não são aplicáveis, portanto, as disposições do Código Civil sobre compensação, na presença de regras específicas aplicáveis ao campo tributário.

Ao analisar as queixas da recorrente, constato que não há inconformidade quanto ao direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 1.000.707,61. Esse valor corresponde integralmente ao pedido de restituição originalmente formulado. Conquanto inicialmente tenha

 6

havido alguma confusão, por parte da interessada, que se referia a “restituição de IRRF”, o tratamento dado desde o princípio pelas autoridades administrativas foi, corretamente, o de saldo credor de IRPJ, apurado no ano-calendário 2000. No recurso voluntário ora sob apreciação, tal dúvida já não persiste.

Igualmente, inexistente inconformidade no que toca à homologação das DCOMPs de fls. 29, 124 e 128, todas feitas segundo as regras então vigentes, consubstanciadas na Instrução Normativa SRF nº 210/2002. As três DCOMPs referidas, ressaltado, foram entregues antes de 27/05/2003.

A ausência de inconformidade fica evidenciada pela comparação entre o quadro que consta na decisão recorrida (fl. 283) e o demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl. 257) leva a esse entendimento. Senão vejamos:

O que o contribuinte chama de 1ª compensação teria consumido créditos no valor original de R\$ 510.610,06; o quadro da DRJ demonstra a utilização de créditos no valor original de R\$ 510.610,02.

O que o contribuinte chama de 2ª compensação teria consumido créditos no valor original de R\$ 27.114,62; o quadro da DRJ demonstra a utilização de créditos no valor original de R\$ 27.114,57.

O que o contribuinte chama de 3ª compensação teria consumido créditos no valor original de R\$ 264.143,18; o quadro da DRJ demonstra a utilização de créditos no valor original de (R\$ 167.875,55 + R\$ 96.267,59 =) R\$ 264.143,14.

A confirmar as constatações acima, ao final da 3ª compensação, o demonstrativo do contribuinte registra um saldo de créditos ainda não utilizados, em valores originais, de R\$ 198.839,75; o quadro da DRJ, no mesmo momento, aponta saldo de créditos ainda não utilizados de R\$ 198.839,88.

A inconformidade surge a partir daí. Para as DCOMPs apresentadas em datas posteriores a 27/05/2003, a autoridade administrativa utilizou os critérios previstos pela Instrução Normativa SRF nº 323¹, de 24/04/2003 (DOU de 28/05/2003), posteriormente repetidos na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004 (DOU de 29/10/2004) e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, esta última mencionada pela autoridade julgadora em primeira instância. Tal mudança no momento do “*encontro de contas*” decorre diretamente das alterações legais e infralegais que ocorriam na época.

Em cumprimento da faculdade outorgada pelo supracitado art. 170 do CTN, foi promulgada a Lei nº 9.430/1996, cujo artigo 74 tinha, originalmente, a redação abaixo:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002), alterou essa redação, que passou a ser a seguinte:

¹ Esta IN alterou a redação de vários artigos da IN SRF nº 210/2002.



Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Observe-se que a autorização expressa para que a então Secretaria da Receita Federal disciplinasse as disposições acerca da compensação tributária e do instrumento declaratório recém criado levou, no início de 2003, à edição da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003 (DOU de 28/05/2003). Essa norma alterou os procedimentos até então vigentes, particularmente, no que diz respeito à lide em discussão, quanto ao momento em que se daria a compensação e, em consequência, à forma de valoração dos créditos e débitos. Foram preservados, é certo, os direitos adquiridos quanto aos pedidos de compensação protocolizados em data anterior a sua vigência (até 27/05/2003, portanto).

Essas mudanças atingiram a interessada no que toca ao processamento das declarações de compensação de fls. 156/158, 160/163 e 164/167, todas com data de protocolo original em 31/12/2004.

Por amor à clareza, vale enfatizar, de forma sintética, a forma prevista para compensações a partir da Lei nº 10.627/2002 e da Instrução Normativa SRF nº 323/2003, sem a necessidade de transcrição de todos os artigos que tratam da matéria:

A ordem de compensação dos débitos corresponde à ordem indicada pelo contribuinte nas DCOMP's, tal como determina o § 7º do art. 21 da IN SRF nº 210/2002, introduzido pelo art. 1º da IN SRF nº 323/2003, disposição esta repetida nos instrumentos

 8

normativos posteriores já referidos. Havendo mais de uma declaração de compensação, aplica-se a ordem cronológica de protocolização.

Para as DCOMP's apresentadas a partir da vigência da IN SRF nº 323/2003 (isto é, a partir de 28/05/2003), o encontro de contas ocorre na data da apresentação da DCOMP. Vale dizer, nessa data ocorre a atualização do crédito (acréscimos dos juros de mora à taxa SELIC), assim como o débito também é atualizado até a mesma data (SELIC + multa de mora, se já vencido). Este procedimento está disciplinado no art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 323/2003 e repetido nos instrumentos normativos posteriores já referidos.

Exatamente esses foram os procedimentos adotados pela autoridade administrativa ao processar as compensações declaradas pela interessada, o que se encontra estampado nas telas impressas às fls. 265/274 e didaticamente resumidos no quadro de fl. 283, com todos os valores, datas e índices pertinentes, necessários à compreensão do feito.

Observe-se que, pela nova sistemática acima referida, o contribuinte declara a compensação e nesse mesmo ato (ou seja, no momento em que entrega a DCOMP) o débito se extingue, sob condição resolutória de ulterior homologação. Resta evidente que é o momento da extinção do débito que deve ser considerado para o encontro de contas, atualizando-se créditos (pela SELIC, na forma da lei) e débitos (se vencidos, com multa de mora e SELIC, igualmente na forma da lei) até aquele momento. Irrelevante se o crédito já existia e havia sido formalmente reconhecido anteriormente. Ao contrário do que afirma a recorrente, não são as instruções normativas que lhe impõem ônus de devedor, mas sua própria inércia, ao não promover a compensação que lhe é facultada por lei antes do vencimento de seus débitos. Após esse vencimento, os acréscimos legais são indispensáveis.

Finalmente, sobre a alegação de que, nos casos em que o débito era de IRRF, teria informado a compensação dos tributos nos respectivos meses via DCTF o que, por sua ótica, afastaria a alegada mora, constato, em primeiro lugar, que inexistem débitos de IRRF no presente processo, mas tão somente de IPI, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, pelo que seu argumento fica esvaziado. Ademais, ainda que assim não fosse, a DCTF não é o instrumento hábil para declarar a compensação, como fica patente pela leitura do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, transcrito anteriormente neste voto.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


WALDIR VEIGA ROCHA

